



ACÓRDÃO N°. _____
SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
PROCESSO N°. 0004892-92.2017.814.0000.
IMPETRANTE: JOSÉ HUGO BOTELHO MARQUES (OAB/PA 22.620).
PACIENTE: DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DISTRITAL DE
ICOARACI - PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

EMENTA: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR. ART. 288, §º
ÚNICO E ART. 14, CAPUT DA LEI 10.826/03 (ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA ARMADA
E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO).

NEGATIVA DE AUTORIA COM FUNDAMENTO NA ILEGALIDADE DO
FLAGRANTE EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE SUPOSTAS DENÚNCIAS
ANÔNIMAS CALUNIOSAS E COM BASE NO FATO DE QUE O PACIENTE NÃO
ESTARIA DENTRO DO CARRO ABORDADO PELA POLÍCIA. NÃO
CONHECIMENTO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE
REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. O
HABEAS CORPUS É UM REMÉDIO HEROICO, DE RITO CÉLERE E COGNIÇÃO
SUMÁRIA, DESTINADO APENAS A CORRIGIR ILEGALIDADES PATENTES,
PERCEPTÍVEIS DE PRONTO.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NA
DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO PACIENTE. NÃO
OCORRÊNCIA. O JUÍZO SINGULAR FUNDAMENTOU AS DECISÕES REFERENTES
À DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR NA
NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA INSTRUÇÃO
CRIMINAL, EM CONSONÂNCIA COM O ART. 312 DO CPP. ADEMAIS, EM
OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DA CAUSA, O
MAGISTRADO DE ORIGEM DETÉM MELHORES CONDIÇÕES PARA VALORAR A
SUBSISTÊNCIA DOS MOTIVOS QUE DETERMINARAM A CONSTRICÇÃO
CAUTELAR DO PACIENTE.

ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP
PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA DO
PACIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM.
PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. AS DECISÕES PROFERIDAS PELO MAGISTRADO
SINGULAR ESTÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADAS NA NECESSIDADE DE
GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A INSTRUÇÃO CRIMINAL, DE ACORDO COM
O ART. 312 DO CPP.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS
CAUTELARES. NÃO ACOLHIMENTO. MOSTRA-SE INCABÍVEL A APLICAÇÃO DE
MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO QUANDO O CONTEXTO FÁTICO
INDICA QUE AS PROVIDÊNCIAS MENOS GRAVOSAS SERIAM INSUFICIENTES
PARA ACAUTELAR A ORDEM PÚBLICA.



ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE FAVORÁVEIS. NÃO OCORRÊNCIA. SUPOSTAS CONDIÇÕES PESSOAIS NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A MEDIDA CONSTRITIVA, EM OBSERVÂNCIA AO ENUNCIADO DA SÚMULA N° 08 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL.

PEDIDO DE EXTENSÃO AO PACIENTE DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A OUTRO CORRÉU NA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. NO CASO DE EXTENSÃO DO BENEFÍCIO DA LIBERDADE PROVISÓRIA, É IMPORTANTE FRISAR QUE MESMO QUE TENHAM SIDO PRESAS VÁRIAS PESSOAS, NADA IMPEDE QUE PARTE DELAS PERMANEÇA SEGREGADA E OUTRA PARTE PERMANEÇA EM LIBERDADE, POIS A DECISÃO ACERCA DA SEGREGAÇÃO OU DA LIBERDADE DEPENDE DA ANÁLISE DAS CONDUTAS DE CADA AGENTE, DA PARTICIPAÇÃO DE CADA UM NO DELITO, ETC, DEVENDO O TRATAMENTO SER DIFERENCIADO PARA OS DESIGUAIS, EM OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA MATERIAL. NO CASO DO CORRÉU JEAN CLAUDE VAN DAMME OLIVEIRA DA COSTA, RESSALTA-SE QUE UM DOS FUNDAMENTOS PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA FOI A AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS E O CONTEXTO FÁTICO DISTINTO, OU SEJA, O GRAU DE ATUAÇÃO DESTE DENUNCIADO NA AÇÃO CRIMINOSA, O QUAL TERIA SIDO PRESO, POIS ESTARIA DANDO SUPORTE AOS DEMAIS DENUNCIADOS EM UMA MOTO, CONFORME DENÚNCIA, DIFERENTEMENTE DO PACIENTE, O QUAL POSSUI ANTECEDENTES CRIMINAIS E TERIA SIDO PRESO NO VEÍCULO COM OUTROS 04 (QUATRO) DENUNCIADOS E COM A ARMA APREENDIDA, O QUE FOI DEVIDAMENTE EXPOSTO PELO MAGISTRADO SINGULAR. ASSIM, A CIRCUNSTÂNCIA QUE FOI UTILIZADA PARA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AO CORRÉU NÃO PODE SER ESTENDIDA AO ORA PACIENTE, POIS NÃO RESTOU DEMONSTRADA A SIMILITUDE PROCESSUAL.

ORDEM DENEGADA.

A C Ó R D Ã O

Vistos etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Seção de Direito Penal, por unanimidade, pela denegação da ordem, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Pará, aos 05 dias do mês de junho de 2017.

Julgamento presidido pelo (a) Excelentíssimo (a) Senhor (a) Desembargador (a) Milton Nobre.

Belém/PA, 05 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS



Relatora

SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL
HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR.
PROCESSO Nº. 0004892-92.2017.814.0000.
IMPETRANTE: JOSÉ HUGO BOTELHO MARQUES (OAB/PA 22.620).
PACIENTE: DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA DISTRITAL DE
ICOARACI - PA.
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA.
RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS.

RELATÓRIO

Trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrada em 18/04/2017 pelo advogado José Hugo Botelho Marques em favor de DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO sob a alegação de ausência de comprovação da autoria delitiva, falta de justa causa e fundamentação no decreto prisional, requerendo o arbitramento de fiança com extensão de benefício concedido ao corréu Jean Claude Van Damme Oliveira da Costa e alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória do paciente ou à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Narra o impetrante (fls. 02-14), em síntese, que o paciente foi alvo de denúncias anônimas caluniosas e que não estaria dentro do carro abordado pela polícia, o que poderia ser comprovado por meio de testemunha ocular, caracterizando flagrante ilegalidade na prisão. Relata ainda que o crime imputado seria apenas o de porte ilegal de arma, possibilitando o arbitramento de fiança.

Alega a ausência de justa causa e fundamentação na decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, ressaltando que outro denunciado na mesma ação penal foi beneficiado com a liberdade provisória mediante fiança, portanto, tal benefício também deve ser concedido ao ora paciente.

Também consta na impetração a existência de condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória ou à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em 26/04/2017, a medida liminar pleiteada foi denegada, solicitando informações à autoridade coatora e determinando o encaminhamento dos autos à Procuradoria de Justiça do Ministério Público Estadual (fl. 24).

Prestadas as informações às fls. 28, o juízo singular informou o que segue:

- Consta nos autos que no dia 29/03/2017, por volta das 13h:30min, policiais civis teriam recebido denúncia anônima, informando que um crime



de roubo (saidinha bancária) estaria prestes a ocorrer, nas proximidades do Banco do Brasil de Icoaraci. Após a denúncia, os referidos policiais teriam realizado a abordagem no veículo e encontrado uma arma de fogo calibre 38, marca Taurus;

- No referido veículo, estariam os denunciados Davison Rafael de Almeida Nascimento, Edno da Silva Souza, Thales Henrique Figueiredo, Arlindo Moreira Gama e Alessandro Cleiton Martins do Amaral, sendo que o réu Jean Claude Van Damme Oliveira da Costa, o qual seria o responsável em dar apoio aos demais, teria sido capturado nas proximidades, em uma motocicleta, conforme denúncia;

- A prisão em flagrante do paciente ocorreu em 29/03/2017 pela suposta prática dos crimes previstos no art. 288, § único do CPB e art. 14, caput da Lei nº. 10.823/03, sendo homologado o flagrante e decretada a prisão preventiva, em audiência de custódia;

- Em 03/04/2017, foi protocolado requerimento de substituição de prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, tendo o Ministério Público se manifestado pelo indeferimento do pleito em relação ao réu Davison Rafael de Almeida, sendo o pedido da defesa indeferido;

- EM 11/04/2017, foi arbitrada fiança em favor do réu Jean Claude Van Damme Oliveira da Costa em 05 (cinco) salários mínimos, tendo sido o acusado capturado em contexto fático distinto dos demais, bem como por não estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão do afiançado;

- Em 19/04/2017, foi deferida a substituição da prisão por medidas cautelares em relação ao réu Alessandro Cleiton Martins do Amaral, considerando a comprovação nos autos de que o acusado realiza tratamento de saúde CID F31.0 (transtorno bipolar);

- A denúncia foi oferecida em 18/04/2017, sendo recebida a peça acusatória em 19/04/2017, estando os autos no aguardo de apresentação das defesas por escrito.

Nesta superior instância (fls. 40-46), o Procurador de Justiça, Dr. Hezedequias Mesquita da Costa manifestou-se, em 05/05/2017, pelo conhecimento e denegação da ordem.

É o relatório. Passo a proferir voto.

V O T O

Como dito alhures, trata-se da ordem de habeas corpus liberatório com pedido de liminar impetrada em 18/04/2017 pelo advogado José Hugo Botelho Marques em favor de DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO sob a alegação de ausência de comprovação da autoria delitiva, falta de justa causa e fundamentação no decreto prisional,



requerendo o arbitramento de fiança com extensão de benefício concedido ao corréu Jean Claude Van Damme Oliveira da Costa e alegando ainda a existência de condições pessoais favoráveis à concessão de liberdade provisória do paciente ou à aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Em um primeiro momento, o impetrante alega que o paciente foi alvo de denúncias anônimas caluniosas e que não estaria dentro do carro abordado pela polícia, o que poderia ser comprovado por meio de testemunha ocular, caracterizando, assim, flagrante ilegalidade na prisão. Tal alegação não merece prosperar, pois não há ilegalidade em flagrantes provenientes de denúncias anônimas e nem consta nenhum documento que comprove tais alegações.

Neste sentido, tem-se o parecer do Procurador de Justiça Hezedequias Mesquita da Costa acostado aos autos (fls. 40-46), senão vejamos:

(...) Em relação aos argumentos de que a denúncia anônima foi oriunda de desafeto do paciente e que este não teve a intenção de cometer o crime de roubo, bem como que há ilegalidade no flagrante, não restou demonstrado por qualquer meio de prova juntado ao remédio constitucional. Além disso, o argumento de nulidade do inquérito, não contamina a ação penal já instaurada, máxime quando a denúncia ofertada é recebida e subsistem os motivos autorizadores da medida segregacionista (...)

Ademais, a menção vaga a denúncia anônima confeccionada por supostos desafetos sem especificação dos fatos ou comprovação da alegação não tem o condão determinar a concessão da liberdade provisória ao paciente, ressaltando que a existência de testemunha ocular (que sequer foi identificada) e o fato do paciente não estar com os demais denunciados, pois estaria apenas fechando sua loja no momento da operação policial refere-se ao mérito da ação penal, cuja análise não é cabível na presente via eleita, visto que a via constitucional do habeas corpus não se presta ao exame do conjunto fático probatório existente nos autos da ação penal, sendo nesse sentido o entendimento desta Egrégia Corte de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ESTUPRO. DA ALEGAÇÃO DE INOCÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VIA INADEQUADA. (...). ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME. 1. É incabível a análise de tese de inocência, eis que não encontra espaço na estreita via do writ, pois, no caso, seu deslinde demanda profunda imersão no conjunto fático probatório. 2. (...). 4. Ordem denegada, por unanimidade. (ACÓRDÃO N° 162.687, DES. REL. MILTON NOBRE, PUBLICAÇÃO: 01/08/2016).

Assim, para a análise das teses jurídicas arguidas pela defesa na via eleita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória, o que não ocorre no presente caso.



Pelo exposto, não conheço das alegações supracitadas.

Quanto à tese de ausência de fundamentação na decretação e manutenção da custódia cautelar do paciente, entendo não proceder, uma vez que a decisão prolatada em 30/03/2017 está fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP (ordem pública e instrução criminal), conforme manifestação do magistrado singular em audiência de custódia cadastrada no Sistema Libra, senão vejamos:

(...) No presente caso, verifico a impossibilidade de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão, visto que, os flagranteados não preenchem os requisitos objetivos e subjetivos para responder a ação penal em liberdade. Diante dos fatos, suas prisões preventivas são medidas necessárias para a garantia da ordem pública e, com isso, interromper eventual continuidade delitiva, bem como pela conveniência da instrução criminal, conforme dispõe o art. 312 do CPP (...).

No caso em tela, o magistrado singular fundamentou a decretação da custódia preventiva nos requisitos do art. 312 do CPP. Portanto, entendo que a decisão ora impugnada está em consonância com o disposto no art. 93, IX, da CF/1988.

Ademais, o juízo de origem também indeferiu de maneira fundamentada o pedido de liberdade provisória do paciente, conforme decisão acostada às fls. 35-36, in verbis:

(...) Analisando os autos em relação aos demais acusados, EDNO DA SILVA SOUZA, DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO, THALLES HENRIQUE FIGUEIREDO NEVES e ALESSANDRO CLEITON MARTINS DO AMARAL verifico que suas custódias são medidas necessárias para garantia da ordem pública, pois os acusados Edno Souza e Davison Nascimento possuem antecedentes criminais, e foram presos com os demais, com indícios de associação para as práticas de crimes, nos termos da lei. O acusado Thales Neves seria o responsável pelo veículo – Hyundai/HB20 - e era o responsável pela arma - 380, TAUROS PT 58-. Quanto ao Alessandro do Amaral, este fora abordado dentro do veículo junto com os demais. Posto isto, as prisões cautelares se tornam necessárias para resguardar o meio social, pois verificou que pela conduta apurada nos autos, os Acusados portavam uma arma, estavam em concurso de pessoas e planejavam, em tese, um roubo – Saldinha de Banco o que demonstra suas periculosidades, devendo responder a persecução criminal encarcerados. A necessidade da prisão dos flagranteados acima é baseada em elementos concretos, após nítida análise dos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, os quais em apertada síntese dão a entender sobre a cooperação entre os imputados no sentido de praticar um crime, em razão do conhecimento de um suposto saque de quantia elevada em um banco desta cidade. Há concursos de pessoas – 6(seis), a utilização de um veículo, bem como a disponibilidade de uma Pistola .380 Tauros – semiautomática- e, mais ainda, a cooperação para



fins de fuga – uma moto Bross Preta. Todos os apontamentos acima foram extraídos dos próprios depoimentos dos imputados, os quais com clareza solar, ao menos perante a Autoridade Policial, demonstram indícios de cooperação para a prática criminosa de elevada envergadura. (...) A bem da verdade, diante da necessidade de resguardo da ordem pública, existe a impossibilidade de substituição da prisão dos réus pelas medidas expressas no art. 319 do Código de Processo Penal. Medida necessária para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e meio de assegurar a aplicação da Lei Penal, (gravidade e modo de execução). Há nos autos elementos concretos que autorizam a decretação da prisão preventiva, pois resta indubitável que suas liberdades acarretarão riscos graves a comunidade, podendo atrapalhar a instrução processual, bem como se evadirem do local de processamento. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de EDNO DA SILVA SOUZA, DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO, THALLES HENRIQUE FIGUEIREDO NEVES e ALESSANDRO CLEITON MARTINS DO AMARAL (...). Grifei

Assim, inexistente constrangimento ilegal quando as decisões de decretação e manutenção da prisão estão devidamente fundamentadas em circunstâncias do art. 312 do CPP, o qual dispõe:

ART. 312. A PRISÃO PREVENTIVA PODERÁ SER DECRETADA COMO GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA ORDEM ECONÔMICA, POR CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, OU PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL, QUANDO HOVER PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIO SUFICIENTE DE AUTORIA.

Nestes termos é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, in verbis:

HABEAS CORPUS – PRISÃO PREVENTIVA – NECESSIDADE COMPROVADA DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS – PERICULOSIDADE DO ACUSADO/RÉU EVIDENCIADA PELO MODUS OPERANDI DA REALIZAÇÃO DA PRÁTICA DELITUOSA – PRECEDENTES DESTA SUPREMA CORTE – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL – (...) DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE – Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de ajustarem-se aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.(HC 133244 AgR, Relator(a): Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 15/03/2016. Data da Publicação: 08-04-2016). Grifei.

Assim também é o entendimento desta Corte, in verbis:



HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR QUADRILHA DE ASSALTOS À BANCO NO INTERIOR DENÚNCIA OFERECIDA CONTRA OUTRA PESSOA QUE NÃO É O PACIENTE. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE E DENUNCIADO QUE SÃO A MESMA PESSOA UTILIZAÇÃO DE NOMES FALSOS FOTOGRAFIA DE DOCUMENTOS CONSTANTES NOS AUTOS QUE COMPROVAM SER O PACIENTE E O DENUNCIADO A MESMA PESSOA NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL, POIS, À ÉPOCA, O PACIENTE ESTAVA CUSTODIADO NA MESMA UNIDADE DA FEDERAÇÃO QUE O JUÍZO DA CULPA ALEGAÇÃO SUPERADA REALIZADA A CITAÇÃO PESSOAL DO PACIENTE NULIDADE DO DECRETO PREVENTIVO POR TER SIDO EXPEDIDO EM NOME DO DENUNCIADO QUE NÃO É O PACIENTE IMPROCEDÊNCIA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA À SEGREGAÇÃO CAUTELAR IMPROCEDÊNCIA CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVÂNCIA DIANTE DA FARTA FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. 1- (...). 2- (...). 3- Não há que se falar em ausência de fundamentação e dos requisitos autorizadores da medida extrema, na hipótese, pois conforme bem salientou a magistrada de primeiro grau quando decretou a prisão preventiva do paciente, conforme consta às fls. 20/22, a segregação cautelar do mesmo se faz necessária ao resguardo da ordem pública, ante a gravidade concreta do crime, evidenciada pelo forte armamento apreendido, bem como pelo fato do paciente responder a outros procedimentos penais em diversas comarcas de diversas unidades da federação, de modo que, se solto, existe o risco concreto de que ele tente se evadir do distrito da culpa, e ainda, ameaçar a instrução processual. 4- (...). Ordem Denegada. Decisão unânime. (2016.04067317-30, 165.710, Relatora: Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, publicado em 06/10/2016). Grifei.

Portanto, no caso em comento, entendo que ao decretar a segregação cautelar do paciente, o magistrado de piso fundamentou a decisão nos requisitos do art. 312 do CPP (necessidade de garantia da ordem pública), como demonstrado na decisão transcrita anteriormente. Por conseguinte, a arguição defensiva de inexistência dos requisitos do art. 312 do CPP também não merece prosperar, visto que, o juízo togado respalda a decisão de manutenção cautelar em elementos concretos constantes nos autos.

Ressalta-se ainda que somente poderá ser deferido o pedido de liberdade provisória, quando não estiverem presentes os requisitos do art. 312 do CPP, nos moldes do que disciplina o art. 321 do CPP, in verbis:

ART. 321. AUSENTES OS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA, O JUIZ DEVERÁ CONCEDER LIBERDADE PROVISÓRIA, IMPONDO, SE FOR O CASO, AS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319 DESTE CÓDIGO E OBSERVADOS OS CRITÉRIOS CONSTANTES DO ART. 282 DESTE CÓDIGO.

Da mesma forma, não há motivos que determinem a concessão da ordem



de habeas corpus, uma vez que não há constrangimento ilegal, pois a decisão singular está devidamente fundamentada em circunstâncias do art. 312 do CPP.

Desta feita, corroboro com entendimento citado pelo magistrado de origem, uma vez que os próprios fatos que envolvem o delito tornam necessária a manutenção da segregação cautelar do paciente.

Assim, não é possível cogitar de ausência de fundamentação, em virtude da inocorrência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, mesmo porque, tais requisitos foram motivadamente expostos pelo juízo inquinado como autoridade coatora.

Ademais, o magistrado singular é o mais indicado para analisar e fundamentar a necessidade e adequação da prisão preventiva, haja vista estar mais próximo dos fatos em apreciação, em homenagem ao princípio da confiança no juiz da causa, conforme jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça, a saber:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ART. 157, §2º, II, DO CPB- CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS ENSEJADORES NA DECRETAÇÃO DA PRISAO PREVENTIVA NÃO EVIDENCIADO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA NO JUIZ DO PROCESSO CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - NÃO SE MOSTRAM COMO ÓBICE PARA A MANUTENÇÃO DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA. EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL. (...). Constatado que o juízo singular fundamentou a custódia cautelar nos indícios de autoria e materialidade, bem como na garantia da ordem pública, preservação da regularidade da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal. Destarte, a manutenção da custódia mostra-se devidamente justificada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Neste caso, o princípio da confiança no juiz da causa, que está mais perto dos fatos e, assim, possui melhores condições de aferir a necessidade da custódia. (...). (Habeas Corpus 2016.03427121-18, 163.556, Rel. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Órgão Julgador Câmaras Criminais Reunidas, Publicado em 26/08/2016). Grifei.

Dessa feita, entendo que a decisão ora impugnada encontra-se devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do CPP.

In casu, também não há que se falar em aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, tendo em vista que a segregação se faz necessária no presente caso com base na garantia da ordem pública, como já fundamentado alhures. Neste sentido, é a jurisprudência pátria

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE. REGISTROS CRIMINAIS ANTERIORES. GARANTIA DA ORDEM



PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 4. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. (...) 7. Habeas corpus não conhecido. (STJ. Habeas Corpus ° 348.441 - MS (2016/0027409-0) Relator: Ministro Reynaldo Soares da Fonseca. 5ª Turma. Data da Publicação: 31/05/2016). Grifei.

Com relação ao argumento de que o ora paciente possui condições pessoais favoráveis à concessão da liberdade provisória, entendo que não deve prosperar, pois as supostas condições pessoais do paciente não são suficientes para a revogação da prisão se o juízo singular fundamentou de forma concreta a necessidade de manutenção da medida restritiva de sua liberdade, assim entende a jurisprudência desta Egrégia Corte de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II DO CPB SUSCITA CONSTRANGIMENTO ILEGAL. QUE NÃO PROSPERA A ACUSAÇÃO CONSTANTE NA DENÚNCIA. QUE NÃO ESTÃO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDONEA PARA NÃO APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. NECESSIDADE DE CUIDADOS MÉDICOS - WRIT CONHECIDO EM PARTE E NESTA DENEGADA A ORDEM. 1. (...). 3. Eventuais condições pessoais alegadas, nos termos da Súmula nº 08 deste Egrégio Tribunal não são garantidoras da revogação da medida constritiva quando presentes os requisitos da necessidade da custódia cautelar. 4. (...). 5. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E NESTA DENEGADA. UNANIMIDADE. (TJPA, Habeas Corpus, Acórdão nº. 161.350, Relator: MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS. Data da Publicação: 24/06/2016). Grifei.

Esse é o teor do enunciado da súmula 08 do TJE/PA, in verbis:

AS QUALIDADES PESSOAIS SÃO IRRELEVANTES PARA A CONCESSÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, MORMENTE QUANDO ESTIVEREM PRESENTES OS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA.

EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉUS:

No caso vertente, verifico que tanto o decreto preventivo cadastrado no sistema Libra quanto o decisum de indeferimento da liberdade provisória (fls. 35-36) encontram-se fundamentados, estando evidenciado de forma sucinta a necessidade da garantia da ordem pública e da conveniência da instrução criminal, conforme mencionado alhures.

No que pertine ao pedido de extensão do benefício concedido ao corréu



Jean Claude Van Damme Oliveira da Costa, impende mencionar que, em uma ação penal, mesmo que tenham sido presas várias pessoas, nada impede que parte delas permaneça segregada e outra, em liberdade, pois a decisão acerca da segregação ou da liberdade depende da análise das condutas de cada agente, da participação de cada um no delito, da ocorrência ou não de prisão em flagrante e de eventual fuga, da presença ou não de circunstâncias pessoais favoráveis, etc, devendo o tratamento ser diferenciado para os desiguais, em obediência ao princípio da isonomia material.

Compulsando detidamente os presentes autos, verifico que foi concedido benefício da liberdade provisória ao corréu Jean Claude Van Damme Oliveira da Costa (fls. 35) mediante fiança de 05 (cinco) salários mínimo e cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão.

Entretanto, no que tange a decisão atacada no presente mandamus, verifico que o decisum que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do ora paciente, restou suficientemente fundamentado na garantia da ordem pública, conforme cópia da decisão (fls. 35v/36), não merecendo acolhimento o pleito defensivo, uma vez que as causas ora em análise não possuem similitude processual, bem como pelo fato de que a extensão reclamada somente se admite nos casos em que as razões que favoreceram o corréu não estiverem fundamentadas em situações exclusivamente pessoais, nos termos do que disciplina o artigo 580 do Código de Processo Penal, in verbis:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

No caso do corréu Jean Claude Van Damme Oliveira da Costa, ressalta-se que um dos fundamentos para a concessão da liberdade provisória foi a ausência de antecedentes criminais e o contexto fático distinto, ou seja, o grau de atuação deste denunciado na ação criminosa, o qual teria sido preso, pois estaria dando suporte aos demais denunciados em uma moto, conforme denúncia, diferentemente do paciente, o qual possui antecedentes criminais e teria sido preso no veículo com outros 04 (quatro) denunciados e com a arma apreendida, o que foi devidamente exposto pelo magistrado singular, a saber:

(...) Analisando os autos em relação aos demais acusados, EDNO DA SILVA SOUZA, DAVISON RAFAEL DE ALMEIDA NASCIMENTO, THALLES HENRIQUE FIGUEIREDO NEVES e ALESSANDRO CLEITON MARTINS DO AMARAL verifico que suas custódias são medidas necessárias para garantia da ordem pública, pois os acusados Edno Souza e Davison Nascimento possuem antecedentes criminais, e foram presos com os demais, com indícios de associação para as práticas de crimes, nos termos da lei. O acusado Thales Neves seria o responsável pelo veículo – Hyundai/HB20 - e era o responsável pela arma - 380, TAUROS PT 58-. Quanto ao Alessandro do Amaral, este fora abordado dentro do veículo junto com os demais. Posto



isto, as prisões cautelares se tornam necessárias para resguardar o meio social, pois verificou que pela conduta apurada nos autos, os Acusados portavam uma arma, estavam em concurso de pessoas e planejavam, em tese, um roubo – Saidinha de Banco o que demonstra suas periculosidades, devendo responder a persecução criminal encarcerados. A necessidade da prisão dos flagranteados acima é baseada em elementos concretos, após nítida análise dos depoimentos prestados perante a Autoridade Policial, os quais em apertada síntese dão a entender sobre a cooperação entre os imputados no sentido de praticar um crime, em razão do conhecimento de um suposto saque de quantia elevada em um banco desta cidade. Há concursos de pessoas – 6(seis), a utilização de um veículo, bem como a disponibilidade de uma Pistola .380 Tauros – semiautomática- e, mais ainda, a cooperação para fins de fuga – uma moto Bross Preta. Todos os apontamentos acima foram extraídos dos próprios depoimentos dos imputados, os quais com clareza solar, ao menos perante a Autoridade Policial, demonstram indícios de cooperação para a prática criminosa de elevada envergadura (...). Grifei

Dessa feita, as circunstâncias que foram utilizadas para a concessão da liberdade provisória mediante fiança ao corréu não pode ser estendida ao ora paciente, pois não demonstrada a similitude processual. Ressalta-se que o ora paciente não responde apenas pelo crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, como alegado na impetração, mas também pela prática delitativa de associação criminosa armada, sendo acostada aos autos pelo juízo togado a certidão judicial criminal positiva (fl.31-v), na qual consta que o ora paciente responde a ação penal (0109623-89.2015.814.0201) pelo crime tipificado no art. 157, §§ 1º e 2º, incisos I e II do CPB.

Não é outro o entendimento jurisprudencial do STJ, senão vejamos:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. EXTORSÃO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. USURA PECUNIÁRIA. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL CONCLUÍDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 52 DA SÚMULA DO STJ. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I – (...)

V - Não há como estender a liberdade provisória se as circunstâncias fático-processuais da corré agraciada com a medida mais benéfica são distintas da do ora paciente. (...). Habeas corpus não conhecido. (HC 366.731/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 09/12/2016). Grifo nosso.

Outrossim, como já mencionado, a defesa apenas se limitou a postular a extensão dos efeitos, não demonstrando a similitude de condições com o corréu outrora mencionado. Por oportuno, colaciono jurisprudência pátria:



HABEAS CORPUS. DELITOS DE NARCOTRÁFICO E DE ARMAS (ARTIGO 33, DA LEI N° 11.343/06 E ARTIGO 12, DA LEI N° 10.826/03). PRISÃO PREVENTIVA. (...) Não podemos olvidar, então, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que "O artigo 580 do Código de Processo Penal permite que, na hipótese de concurso de agentes, a decisão judicial favorável proferida em favor de um acusado se estenda aos demais, desde que as situações fático-processuais sejam idênticas e não esteja a decisão beneficiadora fundada em motivos que sejam de caráter eminentemente pessoal" (passagem da ementa do HC 266402/SP; Min. Jorge Mussi; j. 05.08.2014). Diante desse contexto, não se encontrando os denunciados em situações fático-processuais idênticas, não é caso de se conceder ao paciente o benefício obtido pela corrê. Pela pertinência, anoto os seguintes julgados desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI N.º 11.343/2006. PRETENDIDA APLICAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 07 DESTA CORTE. ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE DE SITUAÇÕES FÁTICO-PROCESSUAIS ENTRE O CORRÊU E O AGRAVANTE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ (ART. 399, § 2.º, DO CÓDIGO PENAL). SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUIZ SUBSTITUTO, EM RAZÃO DE REMOÇÃO DO MAGISTRADO TITULAR. AUSÊNCIA DE VÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) 2. Não se encontrando os corrêus na mesma situação fático-processual, não cabe, a teor do Princípio da Isonomia e do art. 580 do Código de Processo Penal, deferir pedido de extensão de julgado benéfico obtido por alguns deles. (...) 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 395.152/PB, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 13/05/2014) Ausência de constrangimento ilegal. ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NESTA, DENEG Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Antônio Cidade Pitrez, Julgado em 26/11/2015). Grifo nosso.

Importante a transcrição de trecho do parecer da Procuradoria de Justiça quanto à extensão de benefício postulada pelo impetrante (fl. 44), senão vejamos:

(...) Ainda, não é possível a extensão da liberdade provisória com fiança aplicada ao corrêu JEAN CLAUDE VAN DAMME OLIVEIRA DA COSTA, pois as situações fático-processuais entre ele e o paciente são distintas, uma vez que o primeiro foi preso depois, em virtude da participação dando suporte a quadrilha, pilotando uma moto Honda/NXR Bros, cor preta, placa QDW 2621 e o segundo estava no interior do veículo marca HB20, cor branca, com placa do município de Vigia, suspeito de praticar saidinhas bancárias em conjunto com outros comparsa munidos de arma de fogo apreendida, tornando com isso inaplicável o art. 580 do CPP. (...)

Por conseguinte, o pleito defensivo não merece prosperar.

Ante o exposto e com base no parecer ministerial, voto pela DENEGAÇÃO



DA ORDEM DE HABEAS CORPUS, em virtude da segregação cautelar do paciente estar fundamentada nos requisitos autorizadores da prisão preventiva, ressaltando que a circunstância fático-processual do corrêu é distinta, impedindo a concessão da liberdade provisória ao referido paciente através da extensão de benefício.

É como voto.

Belém/PA, 05 de junho de 2017.

Juíza Convocada ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
Relatora